



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.404 BELÉM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

PORTARIA N. 28 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Recomendar a todas as Secretarias e demais Repartições do Estado, que toda vez que recebam requerimentos de licenças de funcionários, para assistirem pessoas de suas famílias, exijam que os requerentes façam declaração das pessoas com quem habitam e vivem às suas expensas.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 29 — DE 18 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que faça exigir em todos os processos de pagamento de fornecimento de material às repartições do Estado, a anexação ao mesmo da cópia do documento de recebimento desse material, a ser fornecido pelas repartições receptoras do mesmo.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 30 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Mandar servir na Mesa de Rendas de Santarém, até 31 de dezembro do corrente ano, por conveniência da administração, Jorge Franco de Almeida, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Mesa de Rendas de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 31 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, na Secção de Coletoria da Secretaria de Estado de Finanças, por conveniência da Administração, Antonieta Dolores Teixeira, ocupante efetiva do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Mesa de Rendas de Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 32 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Mandar servir na Procuradoria Geral do Estado, até 31 de dezembro do corrente ano, por conveniência da Administração, Hermodogenes Leão da Costa, ocupantefetivo do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 33 — DE 21 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

Considerando a necessidade da melhor observância das disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), principalmente na parte referente à reassunção de cargo, por funcionários em gozo de licença,

RESOLVE:
Determinar aos Senhores Secretários de Estado e Diretores de Departamentos e Serviços o cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 94 e 95 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, em vigor, isto é, que toda a licença que lhe for concedida, o funcionário só poderá reassumir o exercício do cargo depois de submetido à nova inspeção de saúde perante o Serviço de Assistência Médico-Social da Secretaria de Estado de Saúde quando se tratar de funcionário da capital e de atestado médico, no caso de ser lotado no interior, desde que esse laudo ou atestado conclua pela sua aptidão física.

Resolve, outrossim, determinar que o funcionário deve se apresentar com antecedência do término da licença à repartição onde é lotado, a fim de que esta possa providenciar a nova inspeção junto à Secretaria de Estado de Saúde, ficando, no entanto, obrigado a se apresentar definitivamente ao serviço no dia seguinte ao término da licença.

Publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 34 — DE 22 DE JANEIRO DE 1957
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

Considerando que é norma mansa e pacífica em Direito, quando um processo recebe o despacho de "Arquive-se", da autoridade administrativa ou mesmo judiciária, a parte interessada só pode arguir novos fundamentos quando em outra petição se dirige à repartição recorrida;

Considerando que se tem verificado, na administração do Estado, casos em que processos já mandados arquivar, voltam com novos pareceres a despacho do Chefe do Executivo, sem qualquer justificativa plausível para tanto, pois que as partes interessadas não invocaram novos argumentos e nem solicitaram revisão dos mesmos;

RESOLVE:
Determinar aos senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Serviços Estaduais, que toda vez que um processo tenha recebido o despacho de "Arquive-se", não mais poderá ser movimentado e nem receber pareceres, sem que a parte interessada tenha provocado, através de novos argumentos, o seu prosseguimento.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

DECRETO N. 2.211 — DE 22 DE JANEIRO DE 1957
Aprova o Regulamento do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 27 da lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956,

DECRETA:
Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, que a este acompanha.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de fevereiro próximo, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Governo
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
Henry Chacalla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

RÉGULAMENTO DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ
Aprovado pelo Decreto n. 2.211, de 22 de janeiro de 1957

CAPÍTULO I
Do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado — Da Denominação — Sede e Finalidade
Art. 1.º O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, instituído pelo lei n. 414, de 12 de maio de 1896, é um órgão autárquico, com personalidade jurídica, sujeito à fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, sede e fóro nesta capital.

Art. 2.º Tem o Montepio por finalidade assegurar aos seus associados contribuintes e seus beneficiários, um regime de previdência social, bem como diversas operações que sejam julgadas convenientes, de empréstimos comuns, financiamento para a aquisição de casas e ainda outras formas de assistência econômica.

§ 1.º As operações a que se refere este artigo serão feitas, preferencialmente com os associados contribuintes obrigatórios podendo ainda, conforme for estabelecido nas Instruções que as regulamentarem, ser estendidas aos que exerçam função pública ou se achem aposentados e recebam remuneração ou pensões dos cofres do Estado.

CAPÍTULO I
Das prerrogativas do Montepio

Art. 3.º O Montepio está isento de selo estadual e quaisquer emolumentos e, assim, livros e documentos necessários à contabilização de seus negócios e operações, bem assim os papeis firmados por seus associados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios pelos mesmos pleiteados; as operações de crédito por ele efetuadas com os seus associados ou mutuários ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos, estão isentas do imposto de selo ou emolumentos.

CAPÍTULO III
Da Inscrição

Art. 4.º A inscrição dos associados contribuintes obrigatórios, decorre da posse no cargo ou função para o qual foi nomeado, enquanto a dos associados contribuintes facultativos, será feita mediante requerimento do próprio interessado.

§ 1.º Para a inscrição a que se refere este artigo, no dia da posse, o Departamento do Pessoal, solicitará por ofício ao Montepio dos Funcionários, o número de matrícula do servidor o qual constará obrigatoriamente, na folha de pagamento ou documento que a substitua. Decorrido 180 dias da vigência deste Regulamento, a omissão do número de matrícula implicará no não pagamento do vencimento do funcionário.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 10,00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formadas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor das 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados das 8 às 10,00 horas.

— Exceções para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

EXPEDIENÇAS

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

Major **HILDEBRANDO AZEVEDO**
Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:
Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 300,00
Número avulso Cr\$ 1,50
Número atrasado, ano Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:
Anual Cr\$ 700,00
Semestral Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00
1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00
Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00

de suas assinaturas, na parte superior ao envelope e o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

§ 2o. Para o disposto neste artigo, serão revistas as matrículas de todos os funcionários públicos do Estado já atribuídas na vigência da lei anterior e serão matriculados os demais que não possuam número de matrículas e aqueles contribuintes facultativos que venham a inscrever-se no Montepio de conformidade com o parágrafo único do artigo 2o. da lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, caso não possuam a respectiva matrícula.

CAPÍTULO IV

Dos contribuintes obrigatórios e facultativos

Art. 5o. São obrigatoriamente contribuintes do Montepio, os servidores públicos do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma da investidura ou admissão no cargo ou função, excetuados tão somente os que, não sendo titulares de cargo de provimento efetivo, ocupem cargos por lei provido em comissão, os nomeados em substituição e ainda os cabos e soldados da Polícia Militar do Estado.

Art. 6o. Os servidores postos à disposição de qualquer entidade bem, assim os licenciados sem vencimentos que deixarem de recolher as contribuições devidas por mais de seis meses, contados do último recolhimento, perderão direito às vantagens da lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956 e somente farão jus aquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 7o. É facultado ao servidor, quando definitivamente afastado do cargo ou função, depois de haver integralizado doze contribuições, conservar a condição de contribuinte desde que manifeste expressamente e por escrito esse propósito à Administração do Montepio, dentro em três meses da data do seu afastamento.

Parágrafo único. A contribuição será feita sobre o vencimento que percebía o servidor na época do seu afastamento.

Art. 8o. O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições devidas pelo prazo de seis meses, terá extinto o direito às vantagens asseguradas pela Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, ficando facultado aos respectivos beneficiários, proceder na forma prevista no artigo 16 do presente Regulamento, no caso em que venha a falecer ele antes de esgotado aquele prazo.

CAPÍTULO V

Das atividades do Montepio

Art. 9o. O Montepio proporcionará aos beneficiários de seus associados contribuintes os seguintes benefícios:
PENSÃO MENSAL
PECÚLIO

Art. 10. O seguro de morte garantirá aos beneficiários do contribuinte enumerado na alínea a), inciso I, do art. 5o. da Lei n. 1.417/56, uma pensão correspondente à metade do valor da média do salário-contribuição nos últimos doze meses anteriores à data da morte do contribuinte.

Parágrafo único. Aos beneficiários do contribuinte enumerado na alínea b), do inciso I, uma pensão correspondente à metade do vencimento salário ou provento do contribuinte, desde que haja integralizado 12 pagamentos nos meses anteriores à sua morte.

CAPÍTULO VI

Dos Pensionistas — Direitos e Obrigações

Art. 11. Terão direito à pensão:

1o. — Viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos e filhos de qualquer condição, cabendo a metade da pensão à viúva ou viúvo inválido e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

2o. — Mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob dependência econômica comprovada do contribuinte.

3o. — Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, desde que vivam sob a de-

pendência econômica comprovada do contribuinte.

§ 1o. A existência de beneficiário de uma das categorias enumeradas neste artigo, exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da concorrência a que alude o inciso II.

§ 2o. O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo poderá, mediante declaração por ele assinada com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Montepio, designar como seus beneficiários, para direito à pensão determinada pessoa ou pessoas que vivam sob a sua dependência econômica comprovada e que, por sua idade, condições de saúde ou encargos domésticos não possam angariar meios para o sustento próprio.

§ 3o. O cônjuge desquitado ou judicialmente separado só terá direito à pensão se lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 4o. Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados, perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 12. A pensão será devida a partir da data em que ocorrer o óbito do associado contribuinte.

Art. 13. O direito à pensão não prescreve nunca, prescrevendo, entretanto, em um ano, a partir da data em que se tornarem devidas o direito ao recolhimento das quotas atrasadas.

Art. 14. Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame, a que procederá uma Junta Médica da Saúde Pública, por solicitação do Presidente do Montepio, e os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tenha conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a administração do Montepio poderá mandar submetê-lo a imediato exame médico.

CAPÍTULO VII

Da extinção

Art. 15. A quota da pensão extingue-se:

a) por morte do pensionista;
b) pelo casamento do pensionista;
c) para filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completos 21 anos de idade; ou 24 anos de idade se se tratar de estudante que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular oficializado e que não exerça atividade lucrativa.

d) para filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos contraíam matrimônio ou exerçam função remunerada.

e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete 21 anos de idade ou exerça profissão remunerada.

Parágrafo único. No caso da alínea e, se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o contribuinte, como se casados fossem só terá extinta a quota parte da pensão, nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

Art. 16. Aos beneficiários do servidor que falecer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir da forma prevista no parágrafo único do artigo 2o. da Lei n. 1.417 de 25 de novembro de 1956, bem assim do servidor que ao falecer se encontra nas condições do artigo 3o. da referida Lei, é assegurado o direito de requerer a regularização do Montepio do extinto, dentro de três meses a contar do falecimento.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão
Art. 17. A reversão se dará:
a) de pai ou mãe para filhos e destes em favor daquele ou daquela;

b) de padrasto ou madrasta para enteados quando filhos do contribuinte ou vice-versa;
c) de irmão para irmão, filhos ou filhas do contribuinte;
d) da viúva sem filhos ou dos filhos em favor da mãe do contribuinte viúva e da qual este era o único arrimo.

Parágrafo único. As reversões de que trata este artigo verificar-se-ão integralmente.

Art. 18. Reverterem para os cofres do Montepio, quaisquer pagamentos que recaírem.

CAPÍTULO IX

Do Pecúlio

Art. 19. O pecúlio igual para todos será no valor de Cr\$ 10.000,00, atendido o prazo de carência de doze meses.

§ 1.º — A instituição do pecúlio será feita com a observância das seguintes normas:

1.º A metade do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos.

2.º Na falta de cônjuge, 50% do pecúlio caberá aos filhos mediante rateio, a outra metade à pessoa ou pessoas livremente designadas pelo contribuinte.

3.º Na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá integralmente a favor da pessoa ou pessoas livremente designadas pelo contribuinte.

§ II — Na hipótese do inciso II, se o contribuinte não houver designado a pessoa ou pessoas com direito à metade do pecúlio será rateado integralmente entre os filhos.

§ III — Para os efeitos do § 1.º compreendem-se os filhos de qualquer condição, com as limitações previstas nas alíneas c e d do artigo 15.

§ IV — Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiário e não houver deixado cônjuge ou filhos, o pecúlio reverterá para o Montepio.

CAPÍTULO X

Da Assistência

Art. 20. A assistência social prestada pelo Montepio a qualquer grupo de servidores do Estado, análogamente ao disposto no artigo 1.º da Lei n. 1.417 de 25 de novembro de 1956, será regulada em cada caso, por instruções baixadas pela Presidência do Montepio.

CAPÍTULO XI

Da aplicação de Capitais

Art. 21. O Montepio para atender ao cumprimento de suas obrigações empregará suas disponibilidades de acordo com os planos sistemáticos de aplicação, tendo em vista:

a) melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações;

b) interesse social.

Parágrafo único. As aplicações a que se refere este artigo, realizações de acordo com as normas que forem fixadas em Instruções de serviço, obedecerão aos seguintes tipos de operações, além de outros que possam ser adotados:

a) Aquisição de títulos ao portador ou nominativos da dívida pública ou de ações de sociedade de economia mista, mediante proposta sempre originária do Conselho Administrativo ao Governador, que sobre ela se deverá manifestar necessariamente em cada caso;

b) Empréstimos simples aos seus associados contribuintes obrigatórios;

c) Financiamento para a construção ou aquisição de casa própria;

d) Outras operações de interesse social, de preferência o de seus contribuintes.

CAPÍTULO XII

Da Organização Administrativa

Art. 22. A gestão dos negócios do Montepio exercida pelo seu Presidente que será o Secretário de Estado de Finanças, e um Conselho Administrativo composto de quatro membros, constituído na forma seguinte: Diretor do Departamento de Receita, Diretor do Departamento de Despesa e dois associados contribuintes, se processará através dos seguintes órgãos:

I — Serviços Gerais de Administração (S. G.) compreendendo:

- Serviço de Contabilidade;
- Serviço de Tesouraria;
- Serviço de Arrecadação;
- Serviço de Pessoal;
- Serviço de Material;
- Serviço de Comunicações;
- Serviço de Documentação e Arquivo.

II — Divisão de Benefícios (D. B.) compreendendo:

- Serviço de Pensões e Pécúlios;
- Serviço de Cadastro e Contribuição;
- Serviço de Inscrição.

III — Divisão de Aplicação de Capital (D. C.) compreendendo:

- Serviço de Empréstimos;
- Serviço de Imobiliária;
- Serviço de Administração de Bens.

CAPÍTULO XIII

Da Presidência

Art. 23. O Cargo de Presidente é de nomeação do Governador do Estado e será sempre o Secretário de Estado de Finanças.

Art. 24. Ao Presidente compete supervisionar todos os negócios e operações do Montepio, presidir o Conselho Administrativo, com voto quantitativo e de qualidade, propor ao Conselho os orçamentos da Receita e Despesa anuais ou quaisquer alterações nos mesmos, prestar contas da administração, admitir e dispensar os servidores do Montepio e impor-lhes penalidades; representar o Montepio em suas relações com terceiros, podendo constituir mandatários, visar os cheques emitidos pelo Tesoureiro, elaborar o relatório anual a ser apresentado ao Governador; homologar justificação na forma prescrita neste Regulamento; expedir instruções de serviços para os órgãos de administração; autorizar o pagamento de pécúlios, pensões e empréstimos cujos processos já tenham sido submetidos à aprovação do Conselho; conceder licença aos servidores do Montepio.

Parágrafo único. Ao Presidente é facultado fazer delegações de competência-expressa e especificamente em Instruções de serviço ou por outra forma, aos conselheiros, chefes de Divisão, Serviços ou Assistentes e, em casos especiais, outorgar poderes a pessoas estranhas aos seus quadros para fins determinados.

CAPÍTULO XIV

Art. 25. O Conselho Administrativo (C. A.) tem por finalidade:

- resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- votar os orçamentos e os programas de aplicação de capital;
- julgar recursos de atos do Presidente;
- organizar o quadro de pessoal, fixando-lhes as remunerações;
- autorizar o Presidente a adquirir e alienar bens;
- autorizar novas modalidades de seguros, mediante parecer de atuário idôneo;
- resolver os casos omissos no regulamento.

Art. 26. O Conselho reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao mês e extraordinariamente tantas quantas se fizerem necessárias, não podendo exceder a duas as sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 27. Os membros do Conselho Administrativo do Montepio, perceberão uma gratificação pro-labore anualmente fixada pelo Governador do Estado, pela presença em cada sessão.

Parágrafo único. Para o corrente exercício fica arbitrado em Cr\$ 500,00 o pró-labore de cada sessão.

CAPÍTULO XV

Da nomenclatura dos órgãos executivos

Art. 28. Os Servidores Gerais de Administração, constituem um conjunto de órgãos cujas finalidades dizem respeito ao próprio Montepio e suas atividades se exercem no interesse dos trabalhos dos demais órgãos. As Divisões constituem um conjunto de órgãos de finalidade executiva, cujas atividades se exercem no interesse dos associados contribuintes.

buintes.

Art. 29. Tanto os Serviços Gerais de Administração como as Divisões, serão divididas de acordo com os objetivos de suas funções em "Serviços" e "Seções", entregues à direção de chefes de confiança do respectivo Presidente e nomeados por este.

CAPÍTULO XVI

Das funções e finalidades dos órgãos Executivos

Art. 30. Os órgãos diretamente subordinados aos Serviços Gerais de Administração, destinam-se a atender a movimentação administrativa do Montepio e a praticar as operações e exercer o controle geral da Receita e Despesa, terão a seu cargo em relação a todos os órgãos do Montepio.

a) Serviço de Contabilidade financeira e patrimonial;

b) Serviço de Tesouraria — os serviços de pagamento e recebimento em espécie ou em cheques, o serviço de movimento de fundos e guarda de valores;

c) Serviço de Arrecadação — a arrecadação e controle da Receita de todas as contribuições devidas ao Montepio, inclusive de suas rendas patrimoniais ou contratuais;

d) Serviço do Pessoal — relativamente ao pessoal do Montepio, o cadastro e movimento, o preparo e controle de pagamento, os serviços de seleção e aperfeiçoamento;

e) Serviço do Material — Relativamente ao material de equipamento: a aquisição, recepção, inspeção, armazenagem e distribuição; o processo e controle do pagamento, a estatística e o empenho de despesa e os serviços de normas e especificações;

f) Serviço de Comunicação — A coordenação dos serviços de comunicações dos diversos órgãos do Montepio e o serviço central de informações sobre negócios em andamento; a publicidade dos atos oficiais do Montepio e finalmente o controle dos serviços de Portaria;

g) Serviço de Documentação e Arquivo — o recolhimento e classificação e guarda de informações e documentação dos próprios serviços do Montepio, ou de fora dele, do país ou do estrangeiro, que sejam de interesse geral para estudos e pesquisas, bem como o controle e arquivo geral do Montepio.

Art. 31. Os órgãos diretamente subordinados à Divisão de Benefícios, destinam-se a atender aos encargos decorrentes de seguro social:

a) Serviço de Pensões e Pécúlios — o preparo dos processos de habilitação às pensões e pécúlios, cálculos, lançamentos e controle;

b) Serviço de Cadastro e Contribuição — o cadastro dos associados contribuintes, lançamento das espécies de descontos e controles;

c) Serviço de Inscrição — inscrição do funcionário ou extranumerário, processos e anotações individuais.

Art. 32. Os órgãos subordinados diretamente à Divisão de Aplicação de Capital, tem por finalidade executar o programa de aplicação de fundos do Montepio e terão a seu cargo:

a) O Serviço de Empréstimos — a realização de empréstimos com garantia de consignação em folha de vencimento;

b) O Serviço de Imobiliária — a realização de empréstimos com garantia real e as operações de promessa de venda;

c) O Serviço de Administração de Bens — a aquisição de bens imóveis, bem como a administração, conservação e venda, dos mesmos, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Administrativo do Montepio.

CAPÍTULO XVII

Da Gestão Financeira

Art. 33. Anualmente traçará a administração do Montepio o programa de suas atividades para o seguinte exercício financeiro, que coincidirá com o ano civil, organizado em consequência o orçamento de Receita e Despesa.

Art. 34. No orçamento a Receita prevista será classificada em rubricas distintas, conforme a origem, com a fiel observância no Plano de Contas aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 35. A previsão será feita justificadamente para cada rubrica, à vista da arrecadação nos três últimos exercícios e após exame das circunstâncias que porventura se tornarem aconselháveis ou autorizem uma alteração no ritmo de variação.

Art. 36. O orçamento da despesa será apresentado e distribuído por quatro sessões distintas e sua execução se sujeitará a normas e limitações diversas, conforme as seções. As dotações da primeira se destinam aos serviços de administração propriamente dito de todo o Montepio; as da segunda, aos serviços de assistência, as da terceira a aplicação de capitais e, finalmente, as da quarta, aos encargos decorrentes dos benefícios a serem concedidos.

§ 1.º Desdobra-se uma verba em consignações e estas em sub-consignações e parágrafos. O objetivo principal desse desdobramento é a apropriação regular das despesas, permitindo a coordenação das da mesma natureza e análise de sua distribuição pelos diferentes serviços, figurará no orçamento a título de informação, podendo ser ampliada a discriminação constante deste artigo.

§ 2.º A primeira das consignações, relativa a pessoal, terá suas subconsignações desdobradas nos seguintes parágrafos:

- Remuneração de Pessoal.
- Em comissão;
- Permanente;
- Extraordinário.

Art. 37. — O total consignado na primeira seção do orçamento não deverá ultrapassar a 10% da arrecadação do Montepio.

Art. 38. Os serviços de assistência, atendidos pela dotação da segunda seção, serão custeados de acordo com os planos estabelecidos em cada exercício pelo Conselho Administrativo que fixará o limite da respectiva dotação.

Art. 39. As dotações constantes da terceira seção do orçamento da despesa deverão corresponder, quanto à sua distribuição ao programa aprovado de aplicação de capital, podendo, no curso do exercício, ser alterada essa distribuição, à vista dos resultados da arrecadação.

Art. 40. As dotações constantes de quarta seção do orçamento atendem aos encargos decorrentes dos benefícios a serem concedidos e poderão ser alteradas desde que haja disponibilidade para atenuá-las e após aprovação do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO XVIII

Das Fontes de Receita e do Processo de Arrecadação

Art. 41. A Receita do Montepio constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

a) pelas contribuições dos associados contribuintes;

b) pela quota do Estado, correspondente a 10% da importância arrecadada dos associados contribuintes;

c) rendas resultantes da aplicação das reservas;

d) doações e legados;

e) reversões de qualquer natureza;

Art. 42. As entidades pagadoras efetuarão nas folhas de vencimentos dos associados contribuintes os descontos necessários para atender as contribuições a que os mesmos se hajam obrigados para com o Montepio por consignação em folha, recolhendo-os desde logo ao Banco do Brasil para crédito na Conta — "Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará — Conta Geral".

Parágrafo único. A Conta bancária definida neste artigo, será movimentada em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro, por cheques ou ordens emitidos pelo último, com o visto do Presidente.

Art. 43. O recolhimento deverá ser feito ao Banco do Brasil no dia imediato ao seu recebimento.

e deverá ser encaminhada ao Montepio a relação discriminativa dos descontos ou relação que a substitua, de conformidade com o § 2.º do artigo 7.º da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956.

Art. 44. As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas.

Art. 45. Em se tratando de contribuinte que perceba remuneração representada esta por dois terços do padrão de vencimento e quotas por lei atribuídas, entender-se-á tal remuneração como vencimento para os efeitos do artigo 5.º da Lei n. 1.417/56.

Art. 46. Quaisquer quantias devidas ao Montepio e não recolhidas na data própria, vencerão os juros de um por cento (1%) ao mês, qualquer que seja a taxa do rendimento prevista na operação e independentemente de qualquer interpelação ou aviso.

Art. 47. Não havendo averbação ou cessado seus efeitos e obrigado o mutuário recolher diretamente à Tesouraria do Montepio as prestações devidas, sob pena de rescisão do contrato nos prazos e termos dele constantes.

CAPÍTULO XIX

Do Processo da Despesa

Art. 48. A realização de qualquer despesa será precedida de autorização expressa e escrita dada pelo Presidente.

Parágrafo único. A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes diários e demonstração da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador requisitar comprovantes para esclarecimentos.

Art. 49. As Instruções de serviço regulando a contabilidade do Montepio, deverão fixar normas que permitam o exame analítico da execução orçamentária, bem como a apuração dos resultados de cada tipo de operação.

CAPÍTULO XX

Da apuração e distribuição dos resultados

Art. 50. O balanço do Montepio deverá estar concluído sessenta dias após o encerramento do exercício, e nele deverão figurar discriminadamente as reservas técnicas do Montepio.

Art. 51. A apuração do resultado do exercício será feita da seguinte forma:

1.º — Lucros decorrentes de economia das despesas administrativas. Feita a apuração da arrecadação efetiva e por outro lado feita a apuração das despesas efetivas de administração, será o saldo lançado à conta de resultados a título de lucro por economia nas despesas de administração.

2.º — Lucros provenientes de aplicação de capital.

O saldo será obtido em conta própria, na qual serão lançados em débito das seguintes parcelas:

a) as importâncias fixadas para custeio de despesas de administração nas operações de aplicação de capital;

b) o total de juros pagos a credores em operações de crédito realizado pelo Montepio.

A crédito desta serão levados:

1.º — As rendas produzidas no exercício pelos imóveis a título de propriedade do Montepio;

2.º — Os juros produzidos no exercício pelos empréstimos hipotecários e de promessa de venda;

3.º — Os juros produzidos no exercício pelas operações de empréstimos das alíneas B e C do parágrafo único do artigo 21.

4.º — A renda de capitais outros aplicados e não capitulados nas alíneas anteriores, inclusive dos capitais em depósito;

5.º — Lucros provenientes de desvios de mortalidade ou outras leis demográficas.

Art. 52. A distribuição do total dos lucros apurados como prescrito no artigo anterior, será feita da seguinte forma:

a) sessenta por cento para constituir um fundo especial destinado a melhoria dos benefícios concedidos;

b) vinte por cento para constituir uma reserva de contingência destinada a garantia das re-

servas técnicas;

c) vinte por cento para constituir fundo destinado à aplicação em outras operações de caráter social (assistência médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, etc.).

Art. 53. O programa e normas de aplicação das importâncias resultantes para os fundos referidos no artigo anterior, serão aprovados anualmente pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO XXI

Do exercício das funções e do pessoal

Art. 54. Os serviços do Montepio serão atendidos por pessoal do quadro fixo, sendo parte em comissão e parte permanente. Em caráter temporário e conforme as necessidades, poderá ser admitido pessoal a título extraordinário.

Art. 55. A remuneração correspondente à função para o pessoal de direção, será atribuída de acordo com a relevância e responsabilidade dos serviços, divisões e seções, não implicando a mesma denominação em igualdade de remuneração.

Art. 56. Os assistentes técnicos serão de confiança e de livre escolha da Administração do Montepio, sendo designados pelo Presidente, correndo sua remuneração pelas respectivas dotações globais de pessoal extraordinário.

Art. 57. Os empregados a título permanente serão agrupados em carreira, constituindo um quadro e obedecendo a mesma escala e padrão de vencimentos do funcionalismo público do Estado.

Art. 58. Tanto para a admissão como para o acesso no quadro do pessoal permanente, além de outros predicados pessoais eliminatórios, fixados pela administração, é indispensável a comprovação de habilitação, por um dos meios, provas ou títulos, ou provas e títulos.

Art. 59. Todo o pessoal do quadro fixo do Montepio, será admitido pelo Presidente em portaria e por ele transferido, removido, demitido ou exonerado.

Art. 60. As exigências para a admissão do pessoal permanente e a natureza dos meios de comprovação de habilitação, obedecerão as Instruções de serviço.

Art. 61. Além de quaisquer outros requisitos exigíveis para o fim de admissão do empregado nos serviços do Montepio, é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes: certidão de idade, carteira de identidade, documentação de família, folha corrida, prova de quitação com o serviço militar, título de eleitor, atestado de sanidade e capacidade física.

CAPÍTULO XXII

Das substituições, férias, licenças, afastamentos e aposentadorias

Art. 62. O Presidente do Montepio em seus impedimentos, até o máximo de 60 dias, será substituído pelo conselheiro mais idoso, entre os membros natos.

Art. 63. Os membros natos do Conselho Administrativo do Montepio, nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos seus substitutos legais e, na falta destes, por quem o Governador designar.

Art. 64. Os membros nomeados serão substituídos por outros contribuintes designados no ato de nomeação daqueles.

Art. 65. Aos empregados do quadro fixo e aos extranumerários, ficam assegurados os direitos fixados na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará), aplicando-se aos mesmos os dispositivos constantes desse diploma legal.

§ 1.º As férias serão concedidas de acordo com tabelas organizadas pelo Conselho Administrativo.

§ 2.º As licenças por período superior a 30 dias serão concedidas pelo Presidente e, a além de 30 dias, será sempre necessário o pronunciamento do Conselho Administrativo.

§ 3.º As suspensões até 30 dias serão aplicadas pelo Presidente, e

além de 30 dias, será sempre necessário o pronunciamento do Conselho Administrativo.

§ 4.º A concessão de aposentadoria, em todos os casos, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado se dará por ato do Presidente, ouvido o Conselho Administrativo, sendo contado o tempo que o empregado haja prestado à União, aos Estados ou aos Municípios.

Art. 66. Salvo casos de serviço militar ou de sortelo no júri, o afastamento de empregado do Montepio, do exercício de suas funções, tanto para tratar de interesse como mediante requisição para prestar serviços em administração de interesse público, importará na perda integral de vencimentos e de quaisquer outras vantagens enquanto durar o impedimento, excetuando-se a contagem de tempo para aposentadoria, quando se verificar a hipótese de requisição.

Parágrafo único. As requisições por autoridade competente serão concedidas a juízo do Presidente do Montepio, e por prazo não superior a um ano, podendo ser renovado.

Art. 67. O Presidente do Montepio fixará para os diferentes serviços, o horário de trabalho.

CAPÍTULO XXIII

Das disposições Gerais — Dos Recursos e Prazos

Art. 68. Das decisões finais dos Chefes de Serviço e Divisões, caberá recurso por parte de qualquer interessado ao Presidente do Montepio.

Art. 69. Ao Presidente do Montepio cabe recurso para o Governador do Estado das decisões do Conselho Administrativo.

Art. 70. Os prazos para interposição de recursos, serão prorrogáveis e contar-se-ão da data da publicação no DIÁRIO OFICIAL do modo seguinte:

a) oito dias para os domiciliados em Belém do Pará;

b) de trinta dias para os domiciliados no interior do Estado;

d) de sessenta dias para os domiciliados nos demais Estados da Federação.

Art. 71. A petição de interposição de recurso, acompanhada de razões e documentos que a fundamentem, dará entrada na administração do Montepio, devendo ser dirigida à autoridade recorrida.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados com efeito devolutivo, cabendo, entretanto, à autoridade superior, determinar sua remessa com esse efeito.

Art. 72. A autoridade recorrida, determinará as diligências que julgue necessárias e instituirá o recurso com suas informações, encaminhando-o no prazo de dez dias, salvo o tempo preciso para diligências à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade recorrida poderá, no mesmo prazo fixado neste artigo, se assim entender, em face de novos fundamentos, alegados, reformar o seu despacho.

Art. 73. Os prazos para a satisfação de exigências, para efeito de percepção de benefícios, será fixado em Instruções de serviço.

CAPÍTULO XXIV

Das Justificações

Art. 74. Mediante justificação processada perante o Montepio, na forma estabelecida neste capítulo, poder-se-á suprir a falta de documentos ou fazer-se a prova de fatos de interesse dos associados contribuintes e mutuários, ou seus beneficiários e susceptíveis de serem aprovados por simples justificação.

§ 1.º O interessado deverá requerer ao Presidente do Montepio a realização da justificação expondo clara e minuciosamente os pontos que pretende justificar e indicando testemunhas idôneas em número nunca inferior a dois.

§ 2.º A justificação será processada perante pessoal especialmente designado pelo Presidente do Montepio.

Art. 75. As pessoas designadas para processar justificações defe-

rido o pedido marcarão desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação e, com o parecer dos órgãos jurídicos, será o processo concluso ao Presidente, que homologará ou não a justificação realizada a fim de que produza seus efeitos, cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 76. A justificação processada de acordo com as disposições deste capítulo, terá valor apenas perante o Montepio e para fins expressamente determinados, e será realizado sem qualquer ônus para a parte.

Art. 77. Nas justificações processadas judicialmente para produzirem efeito relativamente ao Montepio, é imprescindível a citação deste.

CAPÍTULO XXV

Das relações do Montepio com os Serviços Públicos e autarquias

Art. 78. A Administração do Montepio poderá promover com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, os entendimentos e relações necessárias aos serviços de interesse do Montepio.

Art. 79. A troca de informações e dados estatísticos poderá ser mantida com as repartições federais estaduais e municipais pelos membros do Conselho Administrativo sendo os acordos sobre os serviços prestados feitos somente com a autorização do Presidente do Montepio para outra instituição oficial de previdência, não implicará em transferência das respectivas reservas.

Art. 81. Se necessário, a Administração do Montepio poderá designar um seu representante para servir de ligação entre determinado órgão do executivo estadual e a autarquia.

CAPÍTULO XXVI

Disposições diversas

Art. 82. A regulamentação geral dos serviços do Montepio será feita por meio de portarias e instruções do presidente e ordens de serviços dos chefes de Serviço ou Divisão.

Art. 83. O Presidente do Montepio, com audiência do Conselho Administrativo, fixará a matéria que deverá ser regulamentada em portaria, em instruções ou ordens de serviço.

Art. 84. Os benefícios concedidos pelo Montepio não estão sujeitos à penhora, sequestro, arresto ou embargo, sendo nula de pleno direito, qualquer transação quanto aos membros.

Art. 85. Os pagamentos dos benefícios devidos pelo Montepio aos seus associados e beneficiários, serão sempre feitos diretamente aos próprios, mediante prova bastante de idoneidade e condição, salvo se, a juízo da Administração do Montepio, ocorrer justo impedimento que torne impraticável o pagamento direto, cabendo neste caso, adotar a melhor forma de realizá-lo, tendo em vista a presteza da liquidação e a máxima garantia do interessado.

Art. 86. Nas operações de empréstimos simples, os juros não poderão exceder de 10% e o prazo máximo da operação será de 48 meses.

CAPÍTULO XXVII

Das Disposições Transitórias

Art. 86. O Conjunto Residencial, que este Montepio construiu em terreno doado pelo Estado, será denominado "Lauro Sodré".

Parágrafo único. Todas as unidades do conjunto referido neste artigo serão vendidas exclusivamente a funcionários públicos do Estado, mediante concorrência, cujas Instruções regulamentares deverão ser baixadas pela Presidência do Montepio.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA,
Governador do Estado
Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Governo

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça
Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pú-
blica
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

**SECRETARIA DE
ESTADO DO INTERIOR
E JUSTIÇA**

**DECRETO DE 18 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Alcino Filguei-
ras de Lima da função de comissá-
rio de polícia, classe D, na sede
do Município de Anhangá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 18 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Mágico de
Oliveira para exercer a função de
comissário de polícia em Fernan-
des Belo, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear Dimiro Monte-
iro para exercer a função de com-
missário de polícia em Limon-
dêua, Município de Vizeu, na
vaga de Apolinário Gonçalves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear Olímpio Ra-
mos para exercer a função de
comissário de polícia em Mara-
taúna, Município de Vizeu, na
vaga de José Caetano da Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear Antonio Alves
Pereira para exercer a função de
comissário de polícia em Piria-
bas, Município de Vizeu, na vaga
de Raimundo Rodrigues Ferrei-
ra.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGA-
LHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear Miguel Floria-
no Leite para exercer a função
de comissário de polícia em Pi-
quiatéua, Município de Vizeu, na
vaga de Germano Delmiro do
Rosário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Antonio de
Pádua Figueiredo da função de
comissário de polícia em Fernan-
des Belo, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Apolinário
Gonçalves da função de comissá-
rio de polícia em Limon-
dêua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Raimundo
Rodrigues Ferreira da função de
comissário de polícia em Piria-
bas, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Germano Del-
miro do Rosário da função de
comissário de polícia em Piquiá-
têua, Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Edson Oli-
veira da função de comissário de
polícia em Camiranga, Município
de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar José Caeta-
no da Silva da função de comis-
sário de polícia em Marataúna,
Município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve dispensar Francisco Val-
domiro Damasceno da função de
suplente de comissário de polí-
cia em Fernandes Belo, Municí-
pio de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve nomear João Rodrigues
de Souza Filho para exercer o
cargo de escrivão de polícia,
classe C, na sede do município
de Vizeu, vago com a exoner-
ação de Silas Silva.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve exonerar Silas Silva do
cargo de escrivão de polícia,
classe C, na sede do município
de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**SECRETARIA DE ESTA-
DO DE FINANÇAS**

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve remover, "ex-officio", de
acôrdo com o art. 57, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Antonieta Dolores Teixeira,
ocupante efetivo do cargo de Es-
crivão — padrão A, do Quadro
Único da Mesa de Rendas de
Óbitos para a Mesa de Rendas de
Santarem.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 21 DE JANEIRO
DE 1957**

O Governador do Estado:
resolve remover, "ex-officio", de
acôrdo com o art. 57, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro
de 1953, Jorge Franco de Almeida,
ocupante efetivo do cargo de Es-

crivão — padrão A, do Quadro
Único, da Mesa de Rendas de San-
tarem para a Mesa de Rendas de
Óbitos.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO N. 2.212 — DE 22 DE
JANEIRO DE 1957**

Transfere a lotação de
um cargo de Auxiliar de
Escritório, Classe B, no
Quadro Único.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições
que lhe são conferidas pelo art.
42, item I, da Constituição do
Estado do Pará e tendo em vis-
ta a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1o. Fica transferida no
Quadro Único do Funcionalismo
Civil Estadual a lotação de um
cargo de Auxiliar de Escritório,
classe B, do Centro de Saúde n.
2, para a Mesa de Rendas de Óbi-
dos.

Art. 2o. O presente decreto
entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO N. 2.213 — DE 23 DE
JANEIRO DE 1957**

Cria duas (2) escolas de
1a. entrância nos lugares
Boa Vista, no Alto Acará e
S. Lourenço, no Baixo
Acará, município de Aca-
rá.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições que
lhe confere o art. 42, item I, da
Constituição Política Estadual, e
atendendo a conveniência do en-
sino.

DECRETA:

Art. 1o. Ficam criadas, por
conveniência do ensino, duas (2)
escolas de 1a. entrância nos lu-
gares Boa Vista, no Alto Acará
e São Lourenço, no Baixo Acará,
município de Acará.

Art. 2o. Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 23 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Gen. Governador do Esta-
do com o Sr. Dr. Secretário do
Interior e Justiça.

Telegrama:
Em 18/1/57

N. 407, de Theopombo de Al-
meida Nery, Promotor Público de
Afuá, anexo os autos de sindi-
câncias procedidas naquela cida-
de sobre ocorrências ali verifica-
das — Arquive-se. Telegrafe-se
ao Presidente do Conselho Esco-
lar para informar sobre o esta-
do atual do Grupo Escolar Ru-
ral, depois dos acontecimentos
que deram lugar a este inqueri-
to. Consulte-se ao Delegado de
Polícia sobre a situação da or-
dem e calma ora reinantes na
cidade e município.

Carta:
Em 20/1/57

N. 17, de Tereza Lopes Mon-
teiro, Alenquer, pedindo provi-
dências — Ao Dr. S. I. J., para
determinar ao Delegado de Po-
licia energicas providências para
garantir os direitos reclamados.

Ofício:
N. 308, da Procuradoria Geral

do Estado, remetendo uma cópia
do Relatório apresentado pela
Comissão encarregada de proce-
der uma verificação nos traba-
lhos das 5 Promotorias Públicas
da Capital — Ao Dr. S. I. J.,
Acusar e agradecer. Publicar no
"O Liberal" na integra, para que
saiba o público como se trabalha
no Ministério Público do Pará.

**GABINETE
DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Sr.
Dr. Secretário do Interior e
Justiça.

Cartas:
Em 21/1/57

N. 16, de Lina Pereira Monte-
iro, S. Domingos do Capim, pe-
dindo providências — A Pro-
curadoria Geral do Estado para
solicitar urgentes informações a
respeito.

N. 18, de Curt Hell, Be-
lém, pedindo o internamento dos
menores, Jorge Miranda D'Anto-
na e José Carlos dos Santos, no
Instituto "Lauro Sodré" — A su-

perior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

— N. 19, de João Batista Cardoso, Belém, faz solicitação — A D. E., para solicitar informações da S. F..

Petição: 0901 — Elvira Alves Airosa — Sendo assunto resolvido, arquivar-se este expediente.

Cartas:

Em 18/1/57

N. 15, de Antonio Emilio de Carvalho, Benevides, pedindo aposentadoria no cargo de oficial do Registro Civil — A D. E., para informar.

Em 21/1/57

N. 141, de Jacob Ferreira Guimarães, Maracanã — Ciente — Arquivar-se.

Ofícios: N. 57, do Banco de Crédito da Amazônia, S. A., pedindo a dispensa do imposto de transmis-

são devido ao Estado pela compra do terreno na Av. Presidente Vargas, nesta cidade — A D. E., para apresentação da necessária mensagem.

— N. 83, do Departamento Estadual de Segurança Pública, faz solicitação — A Secretaria de Finanças para dizer.

— S.n. da Prefeitura Municipal de Marapanim, pedindo providências — A D. E., para solicitar as informações determinadas.

— N. 6, do Educandário Monteiro Lobato — Arquivar-se, por ser caso solucionado.

— N. 16, do Educandário Monteiro Lobato — Caso solucionado. Arquivar-se.

— N. 33, do Educandário Monteiro Lobato — Caso solucionado. Arquivar-se.

Petição: 0923 — Alexandrina Maria de Souza Pantoja — Arquivar-se, por ser assunto resolvido.

Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Antonio Ferreira Lima o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Santa Izabel, em que é requerente — Antonia Diomedes da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido a requerente Antonia Diomedes da Costa, o competente Título Definitivo de Venda, recorrendo, ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Abaetetuba, em que é requerente — Antonia Monteiro dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Olavio Cavalcante, o competente Título de Venda, recorrendo ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 16 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Capanema, em que é requerente — Antonio Ferreira Lima.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e

Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Benigno Rodrigues Louzada, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 23 de outubro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Belém, em que é requerente — Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 9 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Vizeu, em que é requerente — Olavio Cavalcante.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Raimunda Campos Corrêa, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Igarapé-Açu, em que é requerente — Benigno Rodrigues Louzada.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Raimunda Campos Corrêa, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Obidos, em que é requerente — Waldemar de Oliveira Rocha.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Waldemar de Oliveira Rocha, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 15 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente — João Pimentel dos Santos e Sarino Venâncio.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente João Pimentel dos Santos e Satiro Venâncio, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-officio para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 15 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado no Município de Obidos, em que é requerente — Ana Teodoro Viana.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA GUERRA
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

8a. REGIÃO MILITAR

26.º Batalhão de Caçadores

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Abre concorrência pública para venda de material, pertencente à Fazenda Nacional, abaixo discriminado.

De ordem do Exmo. Sr. Cel. de Exército, Chefe do Departamento Geral de Administração, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a contar da data desse Edital, a Concorrência Pública para a venda de material pertencente à Fazenda Nacional, descarregado da Carga do 26.º B C, por não satisfazer mais as necessidades do serviço, constituído de:

“Um Môtor Buda Diesel”, com as seguintes características:

Modêlo DIC 317 de n. 23.766-1800 RPM, de 6 cilindros, alta compressão, com 65 HP, refrigerado a água com Motor de arranco elétrico, baterias, bomba de circulação, injetores americanos “BOCH” e radiador de refrigeração.

a) As propostas em tamanho almanco 22x33 cm, datilografadas ou manuscritas, serão dirigidas ao Presidente da Comissão de Concorrência Administrativa, no Quartel do 26.º B C, em sobrecarta fechada, lacrada ou rubricada pelo respectivo licitante;

b) Essas propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sendo selado somente a primeira via de acordo com a Lei;

c) No dia do encerramento da presente Concorrência, serão abertas as propostas às 00,10 horas, na presença de todos os concorrentes, iniciando-se logo, o julgamento das mesmas, sendo estas rubricadas pelos interessados presentes;

d) A presente Concorrência será tornada sem efeito, se as ofertas feitas pelos licitantes não atingirem a estimativa feita pela Comissão de Avaliação do Material;

e) O Material poderá ser examinado pelos interessados no próprio Quartel do 26.º B C;

f) Após a adjudicação do material ao licitante que propôs a maior oferta, igual ou superior a estimativa feita pela Comissão de Avaliação ao adjudicatário efetuará o pagamento da caução de 10% (na tesouraria do 26.º B C), sobre a quantia total da proposta vencedora, como garantia, de acordo com o Art. 102, capítulo II, Título VIII, da portaria n. 63, de 27 de Janeiro de 1955, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, cujo teor é o seguinte:

Art. 102 — Fica estabelecido que o artigo ou material alienado em Concorrência ou tomada de preços só poderá ser entregue ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento correspondente, devendo, porém, o adjudicatário no ato da adjudicação, caucionar a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto adjudicado, como garantia da alienação. Essa garantia será restituída logo após a realização do pagamento total pelo adjudicatário, ou reverterá em benefício dos Cofres Públicos, como renda prevista no Art. 689, do RGCP, se ele efetuar a indenização total correspondente ao valor do objeto adjudicado.

(a.) Iran de Jesus Loureiro, Capitão Presidente.

(Ext — 22, 23 e 24/1/57)

PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
TÍTULO DE AFORAMENTO
De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, à margem direita do rio Caracurá, que assina o sr. Eduardo Antônio Valente Teixeira, português, solteiro, extrator de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo, do terreno

sem denominação, na quantia de Cr\$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida no D. R. em 29/11/56), medindo, conforme verificação “in-loco”, 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurá, limitando pelo lado de baixo com o igarapé Lago Branco, pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar Fortaleza, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado

terreno, constante do presente título que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades de lei, deferido o aforamento pelo Sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2778/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11/7/56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagésimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor Eduardo Antonio Valente Teixeira, português, solteiro, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica traslado a este livro e nestas Fls., com dita petição ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação; com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos termos seguintes: “Deferido”, Adreferendum da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos da alínea e. art. 23, da constituição Estadual. Em 10-2-56 — (a) General Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento. Acórdão n. 284, de 11/7/56 do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavre-se o presente termo pelo qual o novo enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuse às seguintes condições: — PRIMEIRA — pagar ele enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca constituição de servidão doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e serviço público, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuse nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu Nahirza R. de Almeida o escrevi. — (aa) Gen. Joaquim de Maranhães Carvalho Barata, Gov. Estado; pp Ribamar Cruz, Testemunhas: Castorina A. Santos e Evandro R. do Carmo.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis

(1956). Eu, N. R. Almeida o escrevi e datilografei. — Selado com Cr\$ 61,50. — (a) Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal.

Obs. — A dimensão deste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4/12/54. (T. 16.928 — 16, 26-1 e 5-2-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antônio Meirelles da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca — Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, limitando-se: pela frente, com os posseiros da terra de Curuçá-açu; pelos fundos, com os posseiros do igarapé Jurujá; pelo lado de cima, com Anézio Cordeiro da Fonseca; pelo lado de baixo, com os posseiros de Manoel Rufino dos Reis, medindo 800 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de janeiro de 1957. — Pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia. (T. 17.009 — 24-1; 3 e 13-2-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Lourenço Loureiro de Nazaré, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22.ª Comarca, 61.º Termo, 61.º Município — Maracanã e 159.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, denominada Bom Jardim, situada à margem do rio Choacaré; limitando-se pela frente, com o rio Choacaré, pelo lado direito, com terras do Estado ocupadas por José Franklin dos Santos, aos fundos por terras do Estado ocupadas por Ana Monteiro, lado esquerdo por terras ocupadas por Irineu dos Santos, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêlê município de Maracanã.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de janeiro de 1957. — P/Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz. (T. 17.010 — 24-1; 3 e 13-2-57)

PREFEITURA MUNICIPAL

DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Superiora das Religiosas Irmãs dos Pobres de Sta. Catarina de Sena, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço está situado na seguinte quadra: Vila do Mosqueiro, na Estrada da Bateria, com fundos para a Estrada do Diamante, entre Estrada do Escoteiro, e 16 de novembro, a 236,30 m.

Dimensões:
Frente — 144,00 m.
Fundos — 350,00 m.
Área — 43.200 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno com um prédio em alvenaria.

Convido os herús confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de dezembro de 1956. — (a) Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras. (T. 17.012 — 24-1; 3 e 13-2-57)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

NOTA OFICIAL

O Governo do Estado do Pará previne aos senhores pais dos alunos do Colégio Abraham Levy, que esse estabelecimento não funcionará no corrente ano no prédio situado nesta Capital à Avenida Padre Eutíquio, n. 794, visto como o Governo está providenciando para, pelos meios legais, reaver o referido imóvel, que é de sua legítima propriedade.

Secretaria do Estado do Governo, 21.1.1957. — (a) Benedito Carvalho, Secretário de Estado do Governo.

(Dias — 23 e 24/1/57)

ANUNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

(Patrimônio Nacional)

AVISO

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Lima Irmão & Cia., estabelecida nesta praça à Rua 15 de Novembro n. 158, com negócio de Armazens de Estivas, comunicou-se ter-se extraviado o conhecimento n. 1, de Recife para este porto, relativo a 200 caixas com lampadas, marca "Leteiro", embarcado por Radeisa Rádio-Electricidade S/A., e consignado à firma Lima Irmão & Cia., o qual foi transportado pelo vapor "Rio Guaporé" vgm. 33, entrado em 18 de dezembro de 1956. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do parágrafo 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 16 de janeiro de 1957.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Agentes.

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo de Souza Cunha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Jerônimo Pimentel, n. 439.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja — 2o. Secretário. (T. 16.888 18, 19, 22, 23 e 24/1/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará) De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José de Ribamar Darwich, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. São Jerônimo, n. 923. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1957. — (a.) Stélio de Mendonça Maroja, 2o. Secretário. (T. 16.887, 18, 19, 22, 23 e 24/1/57)

ESTATUTOS DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO DE MONTE-ALEGRE — PARÁ

CAPÍTULO I

Denominação, fins, patrimônio e sede da Congregação

Art. 1.º Nesta cidade de Monte Alegre, Estado do Pará, fica constituída uma sociedade civil com a denominação Congregação das "Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição", por prazo indeterminado.

Art. 2.º O fim da Sociedade é dirigir o Instituto "Imaculada Conceição", a Escola Doméstica "Imaculada Conceição" e a Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus", que já possui nesta Cidade, assim também outros estabelecimentos de instrução e beneficência no Estado do Pará, ou em outro do País, para assim espargir e melhor intensificar a instrução, o culto religioso e a moral cristã.

Art. 3.º A Sociedade para realizar fins sociais, poderá emitir créditos, adquirir bens de toda a espécie e alienar tais bens, quando lhe convier.

Art. 4.º O patrimônio social se comporá dos prédios já possuídos pela Sociedade, dos bens de qualquer espécie que adquirir e dos rendimentos que obtiver dos Institutos de ensino e educação, assim como também das contribuições, dadas ou legadas das associadas e de outras pessoas.

Art. 5.º A Sociedade tem a sua sede e foro jurídico nesta cidade de Monte Alegre, Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Admissão e demissão de associadas

Art. 6.º O número das associadas é ilimitado e a sua contribuição será estabelecida na entrada ou admissão, de acordo com a possibilidade de cada uma, podendo até ser efetuada em prestação de serviços não remunerados.

Art. 7.º Os lucros e benefícios serão aplicados à manutenção e desenvolvimento dos fins a que se destina a Sociedade.

Art. 8.º A admissão e demissão de associadas será determinada pelo Conselho Geral, cuja sede é em Paterson N. J. — Estados Unidos da América do Norte.

CAPÍTULO III

Administração e representação da sociedade

Art. 9.º A Sociedade é considerada uma dependência da Congregação das "Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição", com sede em Paterson N. J. Estados Unidos da América do Norte, regendo-se pelas regras desta Congregação, em tudo quanto não for contrário às leis brasileiras.

Art. 10.º A Administração da so-

ciiedade é dirigida e exercida pela Superiora Local, eleita por 3 anos, podendo ser reeleita para um segundo triênio, tendo a mesma para auxiliá-la e substituí-la em caso de ausência, uma Irmã Assistente, também eleita pelo Conselho Geral da Congregação.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 10. A Superiora local, quando julgar necessário, poderá reunir as associadas em assembléia, sendo as decisões tomadas por maioria das associadas presentes.

§ 1.º As associadas, com maioria absoluta poderão, quando entender, também, pedir a reunião da Assembléia para examinar qualquer assunto de interesse da Sociedade.

§ 2.º A Assembléia é soberana e as suas resoluções terão força executória.

Art. 11. Extinguindo-se a sociedade, por qualquer motivo, ficarão os respectivos bens pertencentes à Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição.

Art. 12. Os presentes Estatutos serão registrados de acordo com o Código Civil, para efeito de adquirir a Sociedade a competência personalidade jurídica.

Declaro que os presentes Estatutos são uma reforma dos anteriores, registrados no dia 9 de fevereiro de 1944, em Monte Alegre, Estado do Pará, sob o nome de Congregação das Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição, e dos registrados, em Belém do Pará, no dia 28 de maio de 1955, fazendo-se as alterações quanto ao nome da Congregação, que passou a denominar-se: "Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição" e ao § 9.º dos respectivos Estatutos, em que determina a maneira de constituir-se a Administração da referida Congregação.

Belém do Pará, 22 de janeiro de 1957. — (a) Irmã M. Luciana Campos Nascimento, Superiora local da Sociedade e Diretora do Instituto e Escola Doméstica "Imaculada Conceição" e da Casa de Férias "Sagrado Coração de Jesus" — Monte-Alegre, Estado do Pará.

(T. 17.011 — 24-1-57)

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Este "Diário Oficial" em 15 dias foi apresentado no dia 21 de janeiro de 1957 e mandado arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 4. folhas de números 62 a 65, que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 28/957, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas abaixo. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 21 de janeiro de 1957. Pelo Diretor:

(a) Carmen Celeste T. Aranha.

Ext. — 24/1/57

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

DECRETO N. 40.697 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956
Publicado no "Diário Oficial" da União de 12/01/57

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive

aumento do capital social, da Companhia de Seguros Aliança do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos

Estatutos, inclusive aumento do capital social de nove milhões de cruzeiros

(Cr\$ 9.000.000,00) para quinze milhões de cruzeiros

(Cr\$ 15.000.000,00), da Companhia de Seguros Aliança do

Pará, com sede em Belém, Estado do Pará, autorizada a

funcionar pelo Decreto número 11.030, de 29 de julho de

1914, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordi-

nária realizada em 22 de outubro do corrente ano.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita

às leis e regulamentos vigentes, ou que venham a vi-

gorar, sobre o objeto da autorização a que alude aquê-

decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1956; 135.º da In-

dependência e 68.º da República.

(a) JUSCELINO KUBITSCHEK

(a) Farsifal Barroso

(Ext. — 24/1/57)

CUSTÓDIO COSTA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2a. Convocação

Convoco os Srs. Acionistas desta sociedade para se reunirem em

Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 30 do corrente mês, às 10 horas da manhã,

na sede social à rua Gaspar Vianna, 145, afim de:

a) - Autorisar a Diretoria a praticar os atos de que se trata o art. 119 da Lei de Sociedades Anônimas;

b) o que ocorrer.

Belém, 22 de janeiro de 1957.

(a) Custódio de Araújo Costa, Diretor Presidente.

(T — 17.003 — 24, 26 e 29/1/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 4.834

COMARCA DA CAPITAL

Notificação com o prazo de 30 dias

O Doutor Oswaldo Pojucan Tavares, Juiz de Direito da Terceira Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A, lhe foi apresentada a petição cujo teor vai a seguir transcrita e seu despacho: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara. O Banco de Crédito da Amazônia S. A., estabelecimento com sede nesta capital à praça Visconde do Rio Branco n. 4 e Agência em Belém, no prédio da Associação Comercial do Pará, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, expor para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: — I — O Suplicante é credor de Aloysio Carvalhal, com endereço presentemente desconhecido, pela importância de Cr\$ 147.497,30, proveniente do saldo da inclusa Nota Promissória de valor originário de Cr\$ 250.000,00, emitida pelo devedor em favor do Suplicante, em 25 de fevereiro de 1947, com vencimento para 25 de março do mesmo ano. II — Ocorre que não havendo o devedor pago, no devido tempo, aquele título, o Suplicante em data de 9 de janeiro de 1952, interpôs o competente protesto judicial para efeito de interrupção do mesmo, conforme se prova com o incluso processo. III — Como o devedor não tenha até a presente data pago a sua dívida e es-

tando prestes a consumir-se o novo prazo de cinco anos, dentro do qual deverá prescrever o direito do Suplicante de propor ação executiva cambial contra o devedor, vem o Suplicante, fundado no que estabelece o art. 453, 3.º do Código Comercial, pela presente, interpor o competente protesto judicial, requerendo a V. Excia. se digne de mandar notificar, por edital o mesmo devedor para todos os fins de direito. Nestes termos, o Suplicante requerendo a entrega dos autos em original, independentemente de traslado. Pede deferimento. Belém, 17 de janeiro de 1957. — (a) p. p. Francisco de Lamartine Nogueira. (está devidamente selada) — **Despacho do doutor Juiz** — D. A. Notifique-se, pelo prazo de 30 dias. Belém, 18 de janeiro de 1957. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares. Distribuição para o Escrivão — Ao escrivão do quarto officio. Em, 18-1-57. — (a) Miranda. Em virtude do que mandou passar o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias pelo teor do qual fica citado Aloysio Carvalhal, por todo o conteúdo da petição acima transcrita e seu despacho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, será o presente publicado pela imprensa oficial, jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de janeiro de 1957. Eu, Ruy Guilherme Paranatinga Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Officio do

JUDICIAIS

Cível e Comércio da Comarca da Capital, datilografei e subscrevo. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares.

(Ext. — Dia 24/1/57)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias. O Dr. Agnato Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc. Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a José Ferreira Galo, o terreno sito nesta cidade à Av. S. Mateus, Quarteirão Q — 1-8, com 11 m. de frente por 33 m. de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1862 a 1956 num total de Cr\$ 67,20, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado de declaração extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 11-7-1956. — (a) Moacir Moraes, nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. A. Como requer. Belém, 11-7-56. (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado José Ferreira Galo, citados para, no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1957. Eu, Trindade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevo. — (a) Agnato Moura Monteiro Lopes.

(T. 17.013 — 24-1-57)

PROTESTOS DE LETRAS

Faço saber por este edital a G. Cavalcante, Belém-Pará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 4, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por V. S. não aceita a favor de Lira Cavalcante & Cia., e o intimo e notifico ou a quem legalmente represente para aceitar e pagar ou dar a razão por que não aceita a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.018 — 24-1-57)

Faço saber por este edital a G. Cavalcante & Cia., Belém-Pará, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), por Vv. Ss. não aceita a favor de Lira Cavalcante & Cia., e os intimo e notifico ou a quem legalmente representem para pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.019 — 24-1-57)

Faço saber por este edital a Lira Cavalcante & Cia. — Sobral — Ceará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 4, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco representante, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T. 17.020 — 24-1-57)

Faço saber por este edital a Lira Cavalcante & Cia. — Sobral — Ceará, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do

(Continúa na última página)
DIÁRIO DO MUNICIPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM, QUINTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 1.743

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO N. 9082

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovada o Regulamento para a cobrança do Imposto sobre Atos de Economia do Município, que a este acompaña, e a que se refere a Lei n. 3.218, de 10 de julho de 1956.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1956.

Dr. CELSO MÁLCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

Regulamento para a cobrança do imposto sobre atos de economia do Município de Belém a que se refere o Decreto n. 9082, de 31/12/1956.

Primeira Parte — Normas Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Imposto sobre Atos de Economia do Município incidirá sobre os atos que ocorrerem e os papéis que transitarem pela Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 2.º O Imposto sobre Atos de Economia do Município será pago por estampilha ou por recolhimento, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados, anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 3.º É responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1.º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão do seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º Fora desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

Art. 4.º Não havendo indicação de forma, o imposto será pago por estampilha.

Art. 5.º Não havendo indicação de taxa o imposto será pago na forma prevista pela Tabela II, item "O".

Art. 6.º Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento serão resolvidos pelo Secretário de Finanças, mediante expedição de Portaria.

Art. 7.º Os atos e papéis sobre os quais incidem o imposto não serão recebidos, por quem os deva encaminhar, sem o pagamento do tributo.

CAPÍTULO II

Do pagamento por conhecimento

Art. 8.º O imposto será pago por conhecimento, obrigatoriamente:

1.º Pelos atos e papéis mencionados pela Tabela I deste

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Decreto.

2.º — Pelos papéis em que o imposto devido exceder a importância de Cr\$ 500,00.

Art. 9.º A não ser nos casos previstos pelo artigo anterior, somente será permitido o pagamento do imposto por conhecimento:

1.º — Quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que será mencionada no conhecimento;

2.º — Quando o imposto devido exceder de Cr\$ 100,00.

Art. 10. Os papéis que tiverem seus impostos pagos por conhecimento terão referidos, obrigatoriamente, com autenticação da repartição arrecadadora, o número e a folha do conhecimento respectivo.

CAPÍTULO III

Das Estampilhas

Art. 11. Compete à Secretaria de Finanças indicar as taxas, os tipos, os formatos e as características das estampilhas, para aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 12. As estampilhas terão um tipo único para uso em todo o Município.

Art. 13. As estampilhas serão emitidas por tempo indeterminado, podendo o Secretário de Finanças ordenar o recolhimento ou a substituição das estampilhas, se houver justo motivo.

Art. 14. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão seu fornecimento à Diretoria Geral da Fazenda Municipal.

Art. 15. As emissões feitas serão encaminhadas à Tesouraria da Prefeitura, a quem caberá o controle e a guarda das estampilhas, processando-se, em livro especial, na Diretoria Geral da Fazenda, o registro das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e a venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação, bem como sua entrega à Tesouraria, como adiantamento.

Art. 16. Uma vez atendidos os pedidos de fornecimento de estampilhas feitos à Diretoria da Fazenda, serão os mesmos encaminhados à Divisão de Receita, para escrituração da remessa dos selos às repartições, emitindo-se, nessa oportunidade, uma autorização à Tesouraria, para que processe a entrega das estampilhas escrituradas.

Art. 17. De posse da autorização, a Tesouraria, mediante recibo, entregará as estampilhas às repartições.

Art. 18. As devoluções e recolhimentos de estampilhas ou valores correspondentes serão também processados através da Divisão de Receita que deverá conferir os mesmos, encaminhando-os à Tesouraria, juntamente com o talão de cobrança respectivo.

Art. 19. De posse dos comprovantes relativos ao recolhimento, a Tesouraria dará baixa das estampilhas que lhe estão debita-

das, arquivando às segundas vias dos talões, correspondentes e comunicando à Diretoria da Fazenda os recolhimentos feitos, em relação discriminada por taxa e por tipo de selo, anexando os necessários comprovantes (3.ª via do conhecimento de cobrança).

Art. 20. Uma comissão de funcionários da Diretoria da Fazenda, designado pelo respectivo Diretor e sob sua presidência, balanceará as estampilhas, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incidir as fórmulas imprestáveis, e lavrando ata em livro próprio.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadadoras da Prefeitura.

Art. 22. O Prefeito Municipal poderá autorizar a venda de selos por comerciantes estabelecidos no Município, mediante a comissão de um por cento (1%), que será paga por meio de desconto no ato da aquisição dos selos.

§ 1.º — As despesas com a comissão será classificada na própria guia e escriturada como anulação de receita, considerando-se, para o cálculo das percentagens devidas aos funcionários da repartição fornecedora, a importância líquida arrecadada.

§ 2.º — O suprimento de estampilhas aos vendedores autorizados será feito mediante guia e pagamento prévio, pelas repartições arrecadadoras locais;

§ 3.º — Os comerciantes deverão requerer autorização para venda ao Prefeito Municipal e apresentar:

1.º Prova de idoneidade;

2.º Certidão de que não estão sujeitos à concordata e que nada devam à Fazenda Municipal, à Estadual e à Federal.

§ 4.º — A licença será pelo prazo de um ano e poderá ser casada ou prorrogada por proposta do Secretário de Finanças;

§ 5.º — Os comerciantes autorizados mantêm rigorosamente em dia, sem emendas ou rasuras, a escrituração do movimento de estampilhas adquiridas e vendidas, em livro aberto, rubricado e encerrado pela repartição arrecadadora.

§ 6.º — A concessão de licença sujeitará o comerciante a todas as medidas fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento por Estampilhas

Art. 23. Os papéis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição das estampilhas far-se-á em qualquer lugar, nos papéis não assinados, nos papéis a que se refere a Tabela III, item E, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por carimbo.

Art. 24. Na selagem de papéis, é proibida a sobreposição de um selo a outro, ainda que parcial.

Art. 25. O selo, uma vez apositado a um papel, embora este não seja utilizado, não poderá mais ser utilizado.

Art. 26. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura

§ 1.º — A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por extenso) e ano.

§ 2.º — A assinatura deverá ser lançada, parte no papel e parte nas estampilhas de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

§ 3.º — Quando os selos forem tantos que a data e assinatura não atinjam a todos, dever-se-á repeti-las tantas vezes quantas forem necessárias para sua completa inutilização.

Art. 27. É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprime sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a Cr\$ 5,00.

Art. 28. Quando couber à Municipalidade a inutilização da estampilha e for usado carimbo é indispensável a assinatura do empregado que efetuar a inutilização.

Parágrafo único. No caso acima, será responsável pela inutilização o funcionário a que estiver afeto o serviço, ato ou papel sobre o qual incidir o imposto.

Art. 29. Não se consideram selados os papéis com selos violados, com sinais, rasuras, emendas ou borrão.

Art. 30. As estampilhas serão aplicadas aos casos previstos pelas Tabelas II, III e IV deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Da Taxa Fixa

Art. 31. O imposto sobre atos de Economia do Município será cobrado mediante a aposição de estampilhas, quando se tratar das taxas fixas previstas na Tabela II, III e IV deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Taxa Proporcional

Art. 32. O imposto será calculado proporcionalmente sobre o valor dos atos e papéis sobre os quais deve incidir de acordo com a Tabela IV, entendido o valor como a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

Parágrafo único. Se o valor dos papéis não puder ser determinado, por depender de apuração posterior, a cobrança do selo será feita por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadadora local.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Assistência Social

Art. 33. Em todas as incidências previstas pelas Tabelas III e IV deste Regulamento será incluída a cobrança da taxa de Assistência Social, no valor de Cr\$ 1,20.

CAPÍTULO VIII

Das Isenções

Art. 34. São isentos do imposto:

a) Os papéis em que o ânus recairem sobre o Estado e o Município;

b) os atos e papéis de interesse de funcionário público do Município de Belém ou de sua viúva;

c) os atos e papéis referidos

a pedidos de isenção do imposto ou solicitação de benefícios ao Poder Executivo, desde que instruídos os últimos com um Atestado de Pobreza passado pela autoridade policial competente.

CAPÍTULO IX Da revalidação

Art. 35. Os atos e papéis que não tiverem pago o imposto no tempo devido ou o tenham feito em valor inferior ao exigido, bem como aqueles que não tiverem as estampilhas inutilizadas pagarão:

a) até vinte (20) dias após a data em que devia ser pago o imposto cinco vezes o valor devido;

b) até quarenta (40) dias após, dez vezes o valor;

c) até sessenta (60) dias após, quinze vezes o valor;

d) até noventa (90) dias após, vinte vezes o valor.

Art. 36. Os papéis de interesse exclusivo dos responsáveis pelo pagamento do imposto serão arquivados se a revalidação não for paga.

Parágrafo único. As revalidações serão pagas dentro de quinze (15) dias que se seguirem à intimação.

Art. 37. Não sendo a revalidação paga no prazo previsto pelo artigo anterior, além do arquivamento, será lavrado circunstanciado auto de infração, processando-se a imediata cobrança executiva.

CAPÍTULO X Disposições finais

Art. 38. A Secretaria de Finanças promoverá o imediato cumprimento do imediato Regulamento.

Art. 39. Enquanto não forem emitidas as estampilhas a que se referem o presente Regulamento, continuarão a ser aplicadas as emitidas pelo Governo do Estado do Pará.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Pereira da Silva e dona Luzia Pinto do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Itororó, 763, filho de Miguel Inocêncio da Silva e de dona Maria Ursula Pereira da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Itororó, 763, filha de Maria Antônia Pinto do Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 17.015 — 24 e 31-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Eládio Melo Guimarães e dona Zilah Araújo Maranhão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Uberabinha, 13, filho de Irineu Guimarães de Souza e de dona Maria Melo Guimarães.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Uberabinha, 13, filha de José Albuquerque Maranhão e de dona Maria Araújo Maranhão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 17.016 — 24 e 31-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Tavares do Nascimento e dona Maria de Nazaré dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. de Queluz, s/n, filho de Raimundo Marcos do Nascimento e de dona Antônia Tavares do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, operária, domiciliada nesta cidade e residente à 2ª Trav. de Queluz, s/n, filha de Bernardino Antonio dos Santos e de dona Leocadia Ferrão dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 17.017 — 24 e 31-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Braga de Barros e dona Venância Miranda Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Simeão, 191, filho de Mariano Telino de Barros e de dona Raimunda Braga de Barros.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Simeão, 191, filha de Maria Miranda Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 17.014 — 24 e 31-1-57)

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 16.873 — 17 e 24-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José de Ribamar Souza Santos e dona Zenaida Souza Frões.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Teófilo Condurú, s/n, filho de Brondizio Procópio Santos e de dona Raimunda Frederica Souza Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Teófilo Condurú, s/n, filha de Marcialiano Batista Froes e de dona Maria de Nazaré Souza Froes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria das Neves Moreira e dona Aurelia Rodrigues Tavares.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 53, filho de Antônio Moreira Filho e de dona Tertuliana das Neves Moreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 53, filha de Jóana Rodrigues Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato Duarte e dona Raimunda Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Jabatiteua, 499, filho de Luiz Sales Duarte e de dona Paulina Frota Duarte.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Jabatiteua, 499, filha de Francisco Rodrigues da Silva e de dona Luiza Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 16.870 — 17 e 24-1-57)

TABELA II

(Emolumentos — pagamento por estampilha)

A — ATUAÇÃO	10,00
B — DESETRANHAMENTO DE PAPÉIS, além de busca e razo	30,00
C — REQUERIMENTOS para pagamentos de contas, sobre o valor de:	
Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00	20,00
Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00	30,00
Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00	40,00
Cr\$ 10.000,00 em diante	60,00
D — REQUERIMENTOS	
a) não especificados	20,00
b) de vistoria	10,00
c) de registro de procurações	30,00
d) da locação	30,00
e) de dispensa de multa	40,00
f) de transferência de local	40,00
g) para compra de sepultura	30,00
h) para aforamento e traspasse	50,00
E — RAZAS	
a) de linhas manuscritas	0,10
b) de linhas datilografadas	0,20

TABELA III

Selagem Fixa

A — ATESTADOS requeridos:	
a) não especificados	50,00
b) vistoria	40,00
B — CERTIDÃO de tributos municipais dispensados, acrescidos de razas e busca	20,00
C — CERTIDÕES de outras naturezas	30,00
D — CERTIFICADOS ou ALVARÁS DE LICENÇAS expedidos em revalidações, em favor de contribuintes a eles sujeitos	30,00
E — DOCUMENTOS ou FOLHAS anexos a requerimentos	3,00
F — PETIÇÕES dirigidas a autoridades municipais	3,00
G — TERMOS	
a) de depósito e caução	20,00
b) de depósito de mercadorias apreendidas	20,00
c) de aforamentos, traspasse, retificação, expropriação de terreno, etc.	20,00
d) de contrato para fornecimento de materiais	20,00

TABELA IV

Selagem Proporcional

A — CONCESSÃO DE PRIVILEGIOS a indivíduos ou a empresas pelo Município, sobre o valor atribuído ao mesmo	10%
B — CONTRATO com o Município, sobre o valor e respectivo	3%
C — PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE CONTRATOS com o Município sobre o valor do contrato de prorrogação	2%
D — TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS municipais de qualquer natureza, sobre o valor	10%
E — TRANSFERÊNCIAS DE PRIVILEGIOS de qualquer natureza sobre o valor arbitrado	7%

DIÁRIO DA JUSTIÇA

(Conclusão)

Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 5, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de janeiro de 1957.
— (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.
(T. 17.021 — 24-1-57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Abílio Pinheiro Monteiro e dona Angela Gonçalves.

Ele é solteiro, natural do Pará, filho de João Pinheiro Monteiro e de dona Angela Gonçalves.

funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à trav. José Pio, 521, filho de Sebastião Antônio Pinheiro e de dona Theziza Pinheiro.

Ela é solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. José Pio, 521, filha de Francisco Borges Gonçalves e de dona Virgínia Alves Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 17.014 — 24 e 31-1-57)